

COMENTÁRIOS AO ERESP Nº 1.280.825/RJ:  
A EXECUÇÃO PELO EQUIVALENTE E OS  
TERMOS DO ART. 475 DO CÓDIGO CIVIL

COMMENTS TO THE ERESP Nº 1.280.825/RJ:  
EXECUTION BY THE EQUIVALENT AND THE TERMS OF  
ART. 475 OF CIVIL CODE

**Diego Corrêa Lima de Aguiar Dias**

Mestrando em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).  
Mestre em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio  
de Janeiro (PUC-Rio). Mediador de Conflitos pelo Mediare. Advogado.

**Erick da Silva Regis**

Mestrando em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-  
Graduado em Direito Civil-Constitucional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro  
(UERJ). Pós-Graduado em Direito Empresarial pela PUC-Rio. Pós-Graduado em Direito  
Processual Civil pela PUC-Rio. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCIVIL.  
Membro da comissão de Direito Empresarial da OAB/RJ. Advogado.

---

**Resumo:** O presente artigo tem o objetivo de apresentar fundamentos jurídicos capazes de dar suporte ao reconhecimento, pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, do instituto da execução pelo equivalente, como remédio alternativo ao remédio extremo da resolução, nos termos do art. 475 do Código Civil, a ser aplicado à luz da patologia do inadimplemento absoluto. A análise proposta tem por base uma perspectiva funcional, lógico-sistemática e teleológica do direito das obrigações.

**Palavras-chave:** Execução pelo equivalente. Inadimplemento absoluto. Remédio.

**Abstract:** The purpose of this article is to present legal bases capable of supporting the recognition, by the Second Section of the Superior Court of Justice, of the institute of the execution by the equivalent, as an alternative remedy to the extreme remedy of the resolution, under the terms of art. 475 of the Civil Code, to be applied in the light of the pathology of the absolute default. The proposed analysis is based on a functional, logical-systematic and teleological perspective of the law of obligations.

**Keywords:** Execution by the equivalent. Absolute default. Remedy.

**Sumário:** **1** O acórdão do EREsp nº 1.280.825/RJ e a figura da execução pelo equivalente (art. 475 do Código Civil) – **2** Análise funcional da relação obrigacional: elementos, interesse, inadimplemento e execução pelo equivalente – **3** Perspectiva lógico-sistemática: o inadimplemento absoluto e o remédio da execução pelo equivalente – **4** Débito, responsabilidade e a execução pelo equivalente: perspectiva teleológico-obrigacional – **5** Conclusão

## 1 O acórdão do EREsp nº 1.280.825/RJ<sup>1</sup> e a figura da execução pelo equivalente (art. 475 do Código Civil)

Os fundamentos jurídicos exarados no acórdão proferido nos autos do EREsp nº 1.280.825/RJ estão diretamente relacionados à definição do prazo prescricional aplicável à pretensão de direito material indenizatória dotada de natureza contratual, notadamente: (i) o prazo decenal (art. 205 do Código Civil) ou (ii) o prazo trienal (art. 206, §3º, inc. V, do Código Civil).

Ocorre que, como se observará, a análise acerca das possíveis condutas a serem adotadas pelo credor, diante dos desvios de cumprimento na seara de determinada programação contratual, perpassou também por uma relevante abordagem acerca do instituto da *execução pelo equivalente*, nos termos do art. 475 do Código Civil, tendo sido definido, da mesma maneira, o prazo prescricional aplicável a hipóteses em que a execução genérica (e não a específica) seja, portanto, solução franqueada ao credor como remédio contra o inadimplemento. É essa a matéria que se pretende abordar nos presentes comentários.

A bem dizer, em resumo, a pretensão de direito material originária envolveu pedido indenizatório formulado por associação que tinha como objeto a tutela de interesses de funcionários e ex-funcionários de determinada sociedade empresária. A referida associação foi constituída no dia 28.12.1994, com a finalidade de reunir recursos e assegurar a participação dos cotistas na administração da referida empresa. A título elucidativo, os fatos narrados ocorreram por volta do ano de 1997; a ação judicial, a seu turno, foi movida no ano de 2007.

Sustentou, a associação autora, que teria havido fraude por parte dos responsáveis pela gestão dos investimentos em participações societárias – um clube de investimentos constituído com a finalidade de tornar possível o aporte de investimento dos associados e o seu respectivo gestor. Pugnou-se, assim, pela condenação dos dois réus ao pagamento de indenização: (i) com base no valor real das cotas e (ii) pelos prejuízos experimentados.

Adveio, nessa toada, sentença de procedência parcial, por meio da qual se impôs aos réus o dever de indenizar os associados da autora. Seguiu-se, então, com a interposição de recursos de apelação, pela autora e pelos dois réus.

O apelo da autora foi provido, para ajustar os critérios de aferição dos valores devidos. No tocante ao cômputo do prazo prescricional, também se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: na oportunidade, entendeu-se ser aplicável à espécie o prazo trienal, com arrimo no disposto no art. 206, §3º, incs. IV e V, do Código Civil. Ocorre que, a despeito do lapso de aproximadamente 10 (dez) anos entre os fatos (1997) e o ajuizamento da ação (2007), dispôs-se, nos

<sup>1</sup> STJ, 2ª S. EREsp nº 1.280.825/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27.6.2018.

termos do acórdão que julgou os apelos, que o termo inicial do prazo prescricional deveria se iniciar, apenas, no ano de 2006, ante os termos do art. 200<sup>2</sup> do Código Civil, tendo em vista a necessidade de definição prévia das bases materiais do caso, perante o Juízo Criminal.

Foram interpostos, na sequência, recursos especiais e extraordinários, por ambos os réus. Os recursos não foram admitidos pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, seguindo-se, assim, à interposição dos respectivos agravos, endereçados ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal. Nessa toada, em relação aos recursos de competência da Corte Superior, os agravos, autuados sob o Ag nº 1.408.276/RJ<sup>3</sup> e distribuídos à Quarta Turma, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, foram providos, determinando-se, assim, a subida dos recursos especiais, os quais foram autuados sob o REsp nº 1.280.825/RJ e distribuídos à relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, integrante da Quarta Turma.

No mérito, entendeu-se por bem dar provimento ao recurso especial interposto pelo primeiro recorrente – o clube de investimentos –, para reconhecer que, de fato, haveria de se contabilizar o prazo prescricional a partir da data da lesão, ou seja, por volta do ano de 1997 (data dos fatos). No entanto, ainda assim, reconheceu-se que a deflagração da denúncia perante o Juízo Criminal teria o condão de impedir o fluxo da prescrição, nos termos do art. 200 do Código Civil, até a prolação da sentença condenatória na esfera penal. De resto, também se entendeu que seria aplicável à espécie não o prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, §3º, IV e V, do Código Civil, mas, sim, o prazo prescricional decenal, previsto no art. 205 do Código Civil.

Por esse motivo, a despeito da reforma do acórdão que julgou os apelos, no tocante ao termo inicial do prazo prescricional, a alteração imposta pelo acórdão proferido quando do julgamento do REsp nº 1.280.825/RJ, dando azo à aplicação do prazo prescricional mais elástico, de dez anos – em lugar do prazo prescricional trienal aplicado pelo Tribunal de origem –, manteve viva a pretensão de direito material.<sup>4</sup>

<sup>2</sup> “Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva”.

<sup>3</sup> STJ, 4ª T. Ag nº 1.408.276/RJ. Rel. Luis Felipe Salomão, j. 21.6.2011.

<sup>4</sup> Essa ressalva foi feita, expressamente, quando do julgamento do REsp nº 1.280.825/RJ, que deu origem ao ERESP nº 1.280.825/RJ, nos termos do voto proferido pela I. Ministra Relatora, na oportunidade, Maria Isabel Gallotti, nestes termos: “conquanto a alteração do marco inicial da prescrição pudesse trazer, num primeiro momento, o provimento da pretensão contida no recurso especial quanto ao primeiro pedido (item 46.a), tem-se que o Tribunal de origem se equivocou também quanto ao prazo a ser aplicado à espécie. [...] Nestes termos, independentemente da discussão sobre o marco inicial, tenho que o prazo de prescrição não é aquele previsto no art. 206, §3º, IV e V, do Código Civil, eis que não se trata de hipótese de enriquecimento sem causa, nem tampouco da reparação civil ali prevista. Por ocasião de recente

Deu-se, então, por unanimidade de votos, provimento parcial ao recurso especial interposto pelo clube de investimentos réu-recorrente. Negou-se provimento, de outro turno, ao recurso especial interposto pelo gestor do referido clube de investimentos, também réu-recorrente. Restou definido, portanto, nos termos do acórdão que julgou os aludidos recursos especiais (REsp nº 1.280.825/RJ), que: “a ação foi ajuizada em 27.8.2007, de modo que há de se declarar a prescrição da pretensão relativa ao pedido 46.a da inicial para as operações realizadas anteriormente a 27.8.1997”.

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração pela autora-recorrida e pelos réus-recorrentes. Em seus declaratórios, a autora-recorrida sustentou que teria sido omissa o acórdão alvejado quanto à aplicação da regra prevista no art. 2.028 do Código Civil.<sup>5</sup> O recurso foi provido, com efeitos infringentes, para reconhecer que, “tendo em vista que o prazo decenal só se inicia com a vigência do Código Civil, em 11.1.2003, em face da regra do art. 2.028 do Código Civil, e tendo a ação sido ajuizada em agosto de 2007, deve ser afastada a prescrição parcial antes declarada”. Os declaratórios opostos pelos réus-recorrentes, por sua vez, foram desacolhidos.

Foram interpostos, na sequência, os embargos de divergência que deram origem ao acórdão objeto destes comentários. O recurso foi autuado sob o EREsp nº 1.280.825/RJ e distribuído à Segunda Seção, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

Com efeito, nos termos do aludido recurso, os embargantes – os dois réus – sustentaram: (i) o dissídio jurisprudencial no tocante ao curso da prescrição, à luz da regra prevista no art. 200 do Código Civil; (ii) o dissídio jurisprudencial no tocante à aplicação do prazo prescricional decenal (art. 205 do Código Civil), pugnando pela reforma do acórdão recorrido com arrimo no disposto em acórdãos paradigmáticos, nos quais se sustentava que a pretensão de direito material indenizatória, tanto de natureza extracontratual, quanto de natureza contratual, deveria estar sujeita a um regime prescricional único, de três anos (art. 206, §3º, inc. V, do Código Civil).

No tocante ao primeiro ponto da insurgência recursal, os embargos de divergência sequer foram conhecidos, ante a aplicação dos termos do enunciado

---

juízo, nos autos do Recurso Especial nº 1.361.182/RS, ainda pendente de encerramento, já me manifestei sobre o prazo de prescrição em ações em que a postulação reparatória tem suas raízes em descumprimento ou ilicitude de cláusulas contratuais, entendendo incidir o art. 205 do Código Civil. Na referida ocasião, me pronunciei apresentando os motivos pelos quais entendo não se tratar das hipóteses do art. 206, §3º, IV e V, do Código Civil, pedindo licença para reiterá-los no presente caso” (STJ, 4ª T. REsp nº 1.280.825/RJ. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21.6.2018).

<sup>5</sup> “Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

sumular nº 168/STJ.<sup>6</sup> No que concerne à definição do prazo prescricional, por sua vez, o recurso foi conhecido e desprovido, por maioria de votos, mantendo-se, assim, o entendimento firmado no acórdão unânime proferido em relação ao REsp nº 1.280.825/RJ.<sup>7</sup> Definiu-se, dessa maneira, quando do julgamento do REsp nº 1.280.825/RJ:

Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, §3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.

Como exposto, a relevância do acórdão proferido quando do julgamento do REsp nº 1.280.825/RJ, para a dinâmica destes comentários, é a interpretação – em sentido correto, como se sustenta na presente análise – das alternativas dadas ao credor, nos termos do art. 475<sup>8</sup> do Código Civil, diante do inadimplemento absoluto do devedor; em especial, o reconhecimento da figura da execução pelo equivalente.

Isso porque, nos termos do aludido comando judicial, afirmou-se, expressamente, que a expressão “se não preferir exigir-lhe o cumprimento”, contida no bojo do referido enunciado normativo, deve ser interpretada não como a possibilidade de se exigir a própria prestação – que, na verdade, já teria sido, inclusive, frustrada em definitivo –, como se estivesse, o referido artigo, a discorrer sobre a execução específica, mas sim, como a possibilidade de se exigir, como alternativa à resolução, diante de uma hipótese de inadimplemento absoluto, o valor equivalente à prestação frustrada, ou seja, a sua execução pelo equivalente em dinheiro.

<sup>6</sup> Súmula nº 168/STJ: “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”.

<sup>7</sup> No que tange à temática do prazo prescricional aplicável, definiu-se, quanto ao ponto, nos termos do acórdão proferido quando do julgamento do REsp nº 1.280.825/RJ, o seguinte: “Reconheço, por fim, de lege ferenda, que seria imensamente conveniente a unificação dos prazos para a pretensão de reparação civil e ressarcimento de enriquecimento sem causa. Da mesma forma, associo-me à compreensão de que o atual prazo geral previsto pelo Código Civil no art. 205 não mais se revela compatível com a realidade social contemporânea, com a dinâmica das relações jurídicas e com a realidade de mercado hoje vigente, em que se urge pela rapidez e celeridade, sem se abrir mão da segurança jurídica. Enfatizo, todavia, a impossibilidade de interpretação extensiva/ampliativa da regra de prescrição, sobretudo para reduzir o prazo que vinha sendo ditado pela jurisprudência dominante (2ª Seção, REsp. 1.340.041/SP). A ação foi ajuizada em 27.8.2007 (e-STJ fl. 1), de modo que há de se declarar a prescrição da pretensão relativa ao pedido 46.a da inicial para as operações realizadas anteriormente a 27.8.1997” (STJ, 4ª T. REsp nº 1.280.825/RJ. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21.6.2018).

<sup>8</sup> “Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, *se não preferir exigir-lhe o cumprimento*, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”.

De fato, nos termos do voto proferido pela I. Ministra Nancy Andrighi, acompanhado pela maioria dos ministros integrantes da Segunda Seção da Corte Superior, considerou-se, literalmente, a necessária “observância à lógica e à coerência” do ordenamento jurídico brasileiro, como não poderia deixar de ser. Nesse diapasão, foram decompostas, pela ministra relatora, sob o ponto de vista eminentemente técnico, as possíveis condutas a serem adotadas pelo credor, diante do suporte fático do inadimplemento absoluto do devedor,<sup>9</sup> dispondo-se, pois, expressamente, nos termos do aresto em comento, o seguinte:

Na hipótese de inadimplemento definitivo (art. 475 do CC/02), o credor poderá escolher entre a execução pelo equivalente ou, observados os pressupostos necessários, a resolução da relação jurídica contratual. Em ambas alternativas, poderá requerer, ainda, o pagamento de perdas e danos eventualmente causadas pelo devedor. [...] Não parece haver sentido jurídico nem lógica a afirmação segundo a qual o credor tem um prazo para: (i) exigir o cumprimento da prestação; e (ii) outro para reclamar o pagamento das perdas e danos que lhe são devidos em razão do mesmo descumprimento. Se, em uma determinada situação que não ocorreu a prescrição, o contratante ainda pode exigir o cumprimento integral do objeto contratado (ou a execução pelo equivalente), carece de lógica negar-lhe a possibilidade de pleitear a indenização dos danos originados pelo mesmo descumprimento.

Diante do reconhecimento expresso, pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicação do instituto da execução pelo equivalente, como alternativa à resolução, em hipóteses de inadimplemento absoluto, passa-se, então, aos comentários pertinentes aos termos do acórdão que julgou o EREsp nº 1.280.825/RJ.

Busca-se, assim, de maneira singela, trazer fundamentos para chancelar a interpretação dada pelo referido comando judicial, à luz do disposto no enunciado normativo previsto no art. 475 do Código Civil.

<sup>9</sup> Quanto aos termos do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi e ao reconhecimento do instituto da execução pelo equivalente, no tocante à interpretação do art. 475 do Código Civil, Aline de Miranda Valverde Terra dispõe: “De acordo com a relatora, Ministra Nancy Andrighi, diante do inadimplemento, pode o credor pleitear execução específica, caso se trate de mora, ou, se se tratar de inadimplemento absoluto, execução pelo equivalente ou resolução, a corroborar a distinção entre os instrumentos de tutela ora invocada” (TERRA, Aline de Miranda Valverde. Execução pelo equivalente como alternativa à resolução: repercussões sobre a responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 18, p. 49-73, out./dez. 2018).

## 2 Análise funcional da relação obrigacional: elementos, interesse, inadimplemento e execução pelo equivalente

É cediço que o direito das obrigações vem passando, nas últimas décadas – quiçá, nos últimos séculos – por alterações consideráveis em sua estrutura.<sup>10</sup> De fato, dos seus elementos subjetivos ao seu objeto, a perspectiva jurídica obrigacional vem sendo objeto de mutações deveras relevantes, em prol de uma base funcional e dinâmica, capaz de retratar os efeitos essenciais perquiridos pelas partes, notadamente o efetivo resultado útil programado.<sup>11</sup>

Nesse sentido, em substituição às figuras estáticas do “credor” e do “devedor” e à ideia de subjugação do devedor à figura do credor, em perspectiva e eixo unidirecionais de direitos e deveres – apenas o credor teria direitos; apenas o devedor teria deveres –, podem ser observadas as bases de uma relação obrigacional pautada em situações jurídicas subjetivas complexas ativa (credores) e passiva (devedores), envolvendo direitos e deveres ínsitos e comuns à própria titularidade das referidas situações jurídicas: deveres e direitos do credor; deveres e direitos do devedor. A subjugação automática do devedor, portanto, apenas por ser devedor, cede espaço ao dever de cooperação.<sup>12</sup>

<sup>10</sup> “Parece seguro que a óptica complexiva e dinâmica, que encara a obrigação ou relação obrigacional como um sistema, organismo ou processo, encadeado e desdobrado em direção ao adimplemento, à satisfação do interesse do credor, possibilita mais rigorosa compreensão anátomo-fisiológica do instituto e de certos dados da fenomenologia jurídica. Observe-se que existem aqui dois tópicos conexions, mas cindíveis analiticamente: a integração de múltiplas faculdades e situações num direito ou relação, isto é, o seu entendimento como um organismo ou mecanismo que permite a consecução de fins determinados; e a conformação das relações jurídicas à evolução das circunstâncias, quer dizer, a sua compreensão como processos ou sequências teleologicamente estruturadas. Ambas as ideias se complementam” (COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das obrigações*. 12. ed. Coimbra: Almedina, 2019. p. 75-76).

<sup>11</sup> “A percepção da relação obrigacional como relação complexa (a abranger, além dos deveres de prestação, diversas outras situações jurídicas subjetivas, dentre as quais os deveres laterais decorrentes da boa-fé objetiva), funcionalizada (concebida não mais como um fim em si mesmo, mas como instrumento de cooperação social dirigido à satisfação do interesse legítimo das partes) e que se desenvolve necessariamente como um processo (formada por uma série de atos que se ligam com interdependência, orientados a certo fim), provocou profunda transformação na concepção de adimplemento e, consequentemente, na teoria do inadimplemento” (TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Adimplemento substancial e tutela do interesse do credor: análise da decisão proferida no REsp 1.581.505. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 11, p. 95-113, jan./mar. 2017).

<sup>12</sup> “Atualmente, contudo, reconhece-se que a obrigação transcende, em muito, o dever consubstanciado na prestação principal. A própria noção de obrigação, identificada com um vínculo de submissão do devedor ao credor, vem sendo, gradativamente, abandonada em favor do conceito mais equilibrado de relação obrigacional, composta por direitos e deveres recíprocos, dirigidos a um escopo comum. Avultam, neste sentido, em importância os chamados deveres anexos ou tutelares, que se embutem na regulamentação contratual, na ausência ou mesmo em contrariedade à vontade das partes, impondo comportamentos que vão muito além da literal execução da prestação principal. O próprio cumprimento ou descumprimento da prestação ajustada deve ser examinado à luz do propósito efetivamente perseguido pelas partes com a constituição da específica relação obrigacional” (SCHREIBER, Anderson. A trílice transformação do adimplemento: adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 3, p. 3-27, out./dez. 2007).

Também é possível observar uma alteração no chamado “vínculo jurídico”<sup>13</sup> em prol da adoção de uma perspectiva de “relação jurídica obrigacional” com a finalidade de propor, em aspecto técnico-jurídico, um eixo de ligação entre situações jurídicas ativa (crédito) e passiva (débito), as quais podem representar relações obrigacionais com: (i) um titular de uma situação jurídica ativa e um titular de uma situação jurídica passiva; (ii) diversos titulares de um situação jurídica ativa e diversos titulares de situação jurídica passiva e, (iii) ainda que temporariamente, nenhum titular de uma das situações jurídicas envolvidas, mantendo-se vigente, mesmo assim, a relação entabulada.

Inclina-se, assim, a análise da relação obrigacional para a valoração de um centro de interesses que suplanta a mera perspectiva subjetiva, sempre com base em uma prestação de natureza patrimonial.<sup>14</sup>

Por fim, verifica-se, ainda, uma mudança no tocante ao objeto da relação obrigacional, ou seja, à própria natureza da prestação. Veja-se que, com a relevantíssima difusão do conceito de “obrigação como processo”, trazido à baila por Clóvis do Couto e Silva,<sup>15</sup> é possível observar, hodiernamente, que a relação obrigacional deve envolver um conjunto complexo de comportamentos que devem ser praticados tanto pelos titulares da situação jurídica subjetiva passiva (devedores), quanto pelos titulares da situação jurídica subjetiva ativa (credores), com um fim comum: atingir o resultado útil programado quando da conclusão do negócio jurídico ajustado.

<sup>13</sup> “A doutrina tradicional via neste vínculo jurídico praticamente um estado de subordinação do devedor, que seria o único responsável pelo inadimplemento da obrigação, garantindo-o com seu patrimônio. A doutrina mais recente, contudo, tem encarecido o fato de que a obrigação deve ser vista sob um aspecto dinâmico e não-estático, salientando existir uma verdadeira relação jurídica obrigacional, que tem por conteúdo uma série de direitos e deveres de ambas as partes” (CALIXTO, Marcelo Junqueira. *Reflexões em torno do conceito de obrigação, seus elementos e suas fontes*. In: *Coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 4-5).

<sup>14</sup> “A substituição do sujeito como elemento estrutural da obrigação pela referência a situações subjetivas como elemento fisionômico corrobora a crítica anteriormente mencionado: o sujeito figura como elemento externo não apenas à situação subjetiva, mas também ao próprio vínculo obrigacional. Nessa esteira, entende-se o vínculo jurídico como relação entre situações jurídicas subjetivas complexas contrapostas, de modo a prescindir da presença ou individuação do sujeito titular, o que confirma a tendência de despersonalização do vínculo obrigacional” (TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Inadimplemento anterior ao termo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 27).

<sup>15</sup> “A obrigação, vista como processo, compõe-se, em sentido largo, do conjunto de atividades necessárias à satisfação do interesse do credor. Dogmaticamente, contudo, é indispensável distinguir os planos em que se desenvolve e se adimple a obrigação. Os atos praticados pelo devedor, assim como os realizados pelo credor, repercutem no mundo jurídico, nele ingressam e são dispostos e classificados segundo uma ordem, atendendo-se aos conceitos elaborados pela teoria do direito. Estes atos, evidentemente, tendem a um fim. E é precisamente a finalidade que determina a concepção da obrigação como processo. A dogmática atual considera a finalidade, que polariza o vínculo, como a ele inerente” (SILVA, Clóvis V. do Couto e. *A obrigação como um processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. p. 20-21).

Nessa perspectiva, os titulares de situações jurídicas subjetivas complexas devem agir de maneira idônea e solidária, de mãos dadas, com vistas a um objetivo comum: o cumprimento da obrigação ajustada. Significa dizer: o devedor deve praticar todos os atos necessários para dar guarida à obrigação que se dispôs a cumprir, sempre de boa-fé, sendo devedor de uma prestação e de um comportamento de cumprimento; o credor, a seu turno, da mesma maneira, deve facilitar ao devedor o cumprimento de sua prestação, com dever de informar e de não praticar qualquer ato egoísta capaz de frustrar o efetivo cumprimento da prestação assumida pelo devedor.

Na tônica atual das relações obrigacionais prepondera, portanto, o princípio da boa-fé objetiva, norma de ordem pública e eficácia cogente, prevista nos termos do art. 422<sup>16</sup> do Código Civil e corolário do princípio da solidariedade social, previsto nos termos do art. 3º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, do qual se extrai que “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária”.<sup>17</sup>

Não por outro motivo, hodiernamente, fala-se na substituição dos princípios contratuais clássicos, da força obrigatória dos contratos, da autonomia da vontade e da relatividade dos contratos, pelos princípios da boa-fé objetiva, da função social e do equilíbrio das prestações.<sup>18</sup>

Essa ótica funcional também torna relevante a análise sobre o conteúdo mediato e imediato da relação obrigacional, com vistas a evitar desvios, de qualquer proporção e grau, no prumo linear (visando ao fim pactuado; ao resultado útil

<sup>16</sup> “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

<sup>17</sup> “Le parti nell’esecuzione del contratto devono comportarsi secondo buona fede. La regola non rappresenta un semplice criterio di valutazione del comportamento, ma ha la funzione di integrazione del rapporto, conformando i comportamenti di entrambe le parti alla specificità del caso concreto. In questo senso, poiché individua il contenuto dei comportamenti che le parti sono obbligate a tenere in vista di un’attuazione del rapporto rispettosa degli interessi prefigurati, la buona fede contribuisce a definire la regola da applicare. Essa è espressione del principio di cooperazione nelle attuazione del rapporto obbligatorio e si concretizza nella definizione del contegno dei contraenti per il corretto svolgimento della fase esecutiva. Da essa possono discendere doveri di comportamento non previsti nel regolamento contrattuale come obblighi di avviso, tolleranza di inesattezze della prestazione, ecc. Così la sua operatività, in attuazione del principio di solidarietà costituzionale, si esplica principalmente nella precisazione della condizioni di esattezza dell’adempimento. Si tratta non di imporre alle parti obblighi ulteriori ma di conformare il loro comportamento alla soddisfazione degli interessi emergenti al fine di valutare la loro condotta per la determinazione del giudizio di corretta attuazione del rapporto” (PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. 9. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2018. p. 640).

<sup>18</sup> “Assim, a liberdade de contratar, a relatividade dos contratos e outros ‘princípios tradicionais e pacíficos, cuja imutabilidade parece havia passado em julgado’ vêm sofrendo, mais recentemente, a contraposição de novos princípios, substancialmente opostos, como a função social do contrato e o equilíbrio das prestações” (SCHREIBER, Anderson. A tríple transformação do adimplemento: adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 3, p. 3-27, out./dez. 2007).

programado) e atômico (direitos e deveres tanto para titulares de situação jurídica ativa e passiva; complexidade e cooperação) do adimplemento. A bem dizer, o objeto imediato representa, justamente, o comportamento das partes em prol do resultado comum perquirido quando entabulada determinada avença contratual; o objeto mediato representa, a seu turno, o próprio bem da vida pactuado e que se pretende seja entregue, oportunamente, ao credor.<sup>19</sup>

Com efeito, tanto o objeto mediato quanto o objeto imediato revelam as bases do efetivo e integral adimplemento da obrigação pactuada. Nesse sentido, o norte cardeal para apuração do alcance do resultado comum perquirido pelas partes, com o cumprimento do objeto obrigacional, passa a ser o interesse útil do credor.<sup>20</sup>

Veja-se que não se está a discorrer sobre um interesse meramente estrutural-estático, com o verniz autoritário e unidirecional de outrora, com base no binômio sobreposição/subjugação, mas, sim, sobre um interesse legítimo funcional-dinâmico do credor, pautado à luz das bases da relação obrigacional ajustada entre as partes e em comportamentos favoráveis ao cumprimento, que devem ser praticados e aceitos, como exposto, por ambas as partes.<sup>21 22</sup>

<sup>19</sup> “O objeto do negócio jurídico traduz uma condição objetiva, cuja análise se firma em suas próprias características. Seu conteúdo busca contemplar tanto a materialidade do bem como o comportamento esperado do sujeito. Desta forma, é possível detectar, num negócio jurídico, um objeto imediato ou jurídico e um objeto mediato ou material. O objeto imediato consiste no efeito jurídico esperado, que traduz o comportamento esperado pelos agentes, seu conteúdo. Seu sentido mediato remete à materialidade, ao bem sobre o qual recaem os poderes dos agentes do negócio jurídico. A título de ilustração, em uma compra e venda (de bem imóvel), negócio jurídico que é bilateral, a obrigação de transferência do bem de um patrimônio ao outro e o pagamento do preço constituem o objeto imediato, sendo o imóvel propriamente dito seu objeto mediato” (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 219).

<sup>20</sup> Para Carlos Nelson Konder e Pablo Rentería: “toda obrigação se volta a proporcionar, com o adimplemento, o resultado útil que consubstancia a satisfação do interesse do credor. Importa ressaltar, contudo, que a produção do resultado útil é um efeito do adimplemento, devendo-se, a todo custo, evitar a orientação, acima criticada, que o confunde com a conduta do devedor, que forma a prestação devida” (KONDER, Carlos Nelson; RENTERIA, Pablo. A funcionalização das relações obrigacionais: interesse do credor e patrimonialidade da prestação. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. vp. 275).

<sup>21</sup> “Nesses termos, a obrigação deixa de ser concebida com um fim em si mesmo para ser valorada, na sua essência, como um instrumento de cooperação social para a satisfação de certo interesse do credor. Esta sua função jurídica orienta todo o desenvolvimento da relação obrigacional até o momento de sua extinção, servindo, em particular, de parâmetro para a valoração do comportamento das partes, que são chamadas, de acordo com a cláusula geral da boa-fé objetiva, a colaborarem mutuamente para a plena realização dos seus legítimos interesses. [...] A obrigação é relação jurídica cujo conteúdo, variável e complexo, se define no caso concreto em função dos legítimos interesses a serem tutelados – especialmente o do credor – e se vai constituindo pelos diversos deveres acessórios de conduta que completam e integram o núcleo central, composto pelo dever de prestar do devedor e pelo direito de exigir a prestação do credor” (KONDER, Carlos Nelson; RENTERIA, Pablo. A funcionalização das relações obrigacionais: interesse do credor e patrimonialidade da prestação. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. v. II. p. 267-268).

<sup>22</sup> “A obrigação não se identifica com o direito ou com os direitos do credor; ela se configura cada vez mais como uma relação de cooperação. Isto implica uma mudança radical da perspectiva a partir da qual

Sob tal enfoque, não há dúvidas de que eventuais desvios de cumprimento, mesmo relacionados ao comportamento – ao objeto imediato –, da mesma maneira, são diretamente proscritos pelo ordenamento jurídico: (i) seja pelo amplo conceito de mora, previsto tanto para o devedor (*mora debitoris*) que não efetuar o pagamento, quanto para o credor (*mora creditoris*) que não quiser receber o pagamento, em ambos os casos, quanto à forma, o lugar e o tempo estabelecidos em lei ou no pacto firmado (art. 394 do Código Civil); (ii) seja pelo conceito de “violação positiva do contrato”.<sup>23</sup>

Não é demais enfatizar, ainda, que também o desvio definitivo do prumo obrigacional, decorrente do não atendimento ao objeto imediato da relação entabulada entre as partes, pode conduzir ao inadimplemento absoluto.

Essa análise funcional do fenômeno obrigacional, alterando, sobremaneira, a estrutura estática de outrora, culmina na chamada tríplice transformação do adimplemento: quanto ao tempo (temporal), quanto aos elementos (conceitual) e quanto aos efeitos (consequencial).<sup>24</sup> De fato, com as mudanças nos matizes basilares da relação obrigacional, sob uma ótica funcional, o cumprimento efetivo

---

enfocar a disciplina das obrigações: esta não deve ser considerada o estatuto do credor; a cooperação substitui a subordinação e o credor se torna titular de deveres genéricos ou específicos de cooperação para o adimplemento pelo devedor” (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 912-913).

<sup>23</sup> Sobre a desnecessidade de adoção de um conceito de violação positiva do contrato, pelo ordenamento jurídico brasileiro, Aline Terra dispõe: “o conceito de inadimplemento não poderia passar incólume por todas essas inovações. A alteração do objeto da obrigação, bem como da noção de adimplemento, conduz, necessariamente, ao alargamento da noção de inadimplemento, que passa a congregiar qualquer descumprimento de dever incidente na concreta relação obrigacional, seja dever principal de prestação, seja dever secundário de prestação ou dever de conduta, a despeito da fonte (autônoma ou heterônoma) da qual emane. A violação de tais deveres, qualquer deles, repercute, em maior ou menor grau, sobre a prestação devida e, conseqüentemente, sobre o interesse do credor na prestação. E será esse ‘maior ou menor grau’ que definirá os efeitos do inadimplemento. Sendo assim, não importa se o que resta violado é um dever de conduta ou um dever de prestação principal, já que todos eles se incluem no mais amplo conceito de prestação devida. O descumprimento configurará mora desde que seu cumprimento se afigure possível ao devedor e útil ao credor, enquanto encerrará inadimplemento absoluto se a prestação restar impossível para o devedor ou imprestável para o credor. A amplitude do conceito de mora positivado pelo legislador brasileiro e a existência de outras figuras não encontradas na redação original do BGB conduzem à desnecessidade de se adotar uma terceira espécie de inadimplemento, designada violação positiva do contrato” (TERRA, Aline de Miranda Valverde. A questionável utilidade da violação positiva do contrato no direito brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 101, p. 181-205, set./out. 2015).

<sup>24</sup> “Examinando sob essas novas lentes a noção de adimplemento (e, por conseguinte, de inadimplemento), identifica-se uma genuína transformação, que se pode, por razões didáticas, examinar sob três aspectos distintos: (i) temporal; (ii) conceitual e (iii) consequencial. Em outras palavras, alteram-se o momento de verificação do adimplemento (tempo), as condições para a sua configuração (conceito em sentido estrito) e os efeitos que dele decorrem (conseqüências). Em cada um destes aspectos, pode-se constatar a presença de novas figuras e construções que vêm sendo vinculadas, direta ou indiretamente, à boa-fé objetiva, como o inadimplemento antecipado, a violação positiva do contrato, o adimplemento substancial e a responsabilidade pós-contratual” (SCHREIBER, Anderson. A tríplice transformação do adimplemento: adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 3, p. 3-27, out./dez. 2007).

das obrigações, da mesma maneira, passou a apresentar um jaez funcional capaz de conduzir a relação obrigacional pelos meandros do interesse do credor, resguardando-se, a ambas as partes, de todo modo, direitos e deveres, sejam eles primários, secundários ou anexos.

Hoje, fala-se em adimplemento substancial, quando parcela significativa do interesse do credor for atendida, figurando, pois, o remédio amargo da resolução contratual deveras gravoso, especialmente diante da proporção diminuta do inadimplemento, que, embora definitivo, pode, no contexto global da relação obrigacional, ainda assim, representar um substancial atendimento ao interesse útil do credor, em visão funcional.<sup>25</sup>

Fala-se, ainda, em inadimplemento anterior ao advento do termo contratual, quando, a despeito da pendência temporal para o adimplemento da obrigação do devedor, à luz do contexto fático concreto, o devedor, ainda que por meio de todos os esforços ao seu alcance, jamais lograria o efetivo e razoável cumprimento da obrigação.<sup>26</sup> Nessas hipóteses, a bem dizer, poderá o credor, cujo interesse útil tenha sido frustrado sabidamente antes do termo, pleitear a resolução do instrumento pactuado, ante o inadimplemento absoluto (ou a sua execução pelo equivalente).

Assim, sob o ponto de vista fático-jurídico, para que se possa bem aplicar os remédios previstos no ordenamento jurídico para possíveis patologias contratuais, em posologia adequada, é necessário, pois, que se tenha em mente as definições e as consequências jurídicas dos suportes fáticos da mora e do inadimplemento absoluto, diante do descumprimento imputável ao devedor.<sup>27</sup>

Nesse sentido: (i) se o inadimplemento decorrer de fatos imputáveis ao devedor, mas, ainda assim, houver a possibilidade de prestar, pelo devedor, e a manutenção do interesse útil do credor, na prestação mediata, estar-se-á diante

<sup>25</sup> “Atualmente, são numerosos os casos em que se verifica a discussão da incidência da teoria como forma a afastar a resolução do contrato. Com efeito, a extinção da obrigação será rechaçada com base no referido instituto quando o descumprimento, por parte do devedor, não tenha sido relevante ou quando a obrigação houver sido essencialmente cumprida” (SIQUEIRA, Mariana Ribeiro. *Adimplemento substancial*: parâmetros para a sua configuração. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 19).

<sup>26</sup> “As alterações pelas quais passou o direito das obrigações nos últimos tempos permitiram a contemplação de hipóteses em que, mesmo antes do termo, é possível verificar que a prestação não será adimplida, que se tornou impossível para o devedor ou então inútil para o credor. A tais situações costuma-se designar ‘inadimplemento antecipado’, ou ‘quebra antecipada do contrato’. Todavia, prefere-se a expressão ‘inadimplemento anterior ao termo’, por se entender que melhor reflete o real significado do instituto” (TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Inadimplemento anterior ao termo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 121-122).

<sup>27</sup> “A summa divisio em matéria de inadimplemento é a que discerne entre a sua causa, isto é, se a prestação devida não se realizou por fato imputável ao devedor ou fato não imputável ao devedor. [...] só no caso do incumprimento imputável existe um verdadeiro e característico não-cumprimento. Quando não imputável, teremos uma hipótese de impossibilidade e o efeito será extintivo da relação obrigacional” (MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*: do inadimplemento das obrigações: Arts. 389 a 420. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5. t. II. p. 147).

da mora (art. 294 do Código Civil); (ii) se o inadimplemento decorrer de fatos imputáveis ao devedor, de maneira que se torne impossível o cumprimento da prestação, pelo devedor, ou se tenha por esvaziado o interesse útil do credor, estar-se-á diante do inadimplemento absoluto (art. 395, parágrafo único, do Código Civil).<sup>28 29</sup>

Nesse contexto, também para a apuração do vício atrelado à inexecução das obrigações – se há mora ou inadimplemento absoluto –, o interesse útil do credor figura como verdadeiro guia de direcionamento da relação obrigacional no tocante à relação patologia/remédio e, da mesma maneira, como água de lastro em hipóteses de inadimplemento, permitindo que se possa, à luz do caso concreto, equilibrar os remédios cabíveis para os possíveis suportes fáticos de inadimplemento.

É nesse ponto que se busca, então, à luz da perspectiva funcional da relação obrigacional, apresentar os presentes comentários, diretamente relacionados aos termos do art. 475 do Código Civil e à execução pelo equivalente, com base, portanto, no suporte fático do inadimplemento absoluto da relação obrigacional.

É que, diante de um cenário de inadimplemento absoluto, seja quanto ao objeto mediato ou quanto ao objeto imediato da obrigação, capaz de levar ao esgotamento do interesse útil do credor, se, de alguma maneira, ainda for relevante para o credor o comportamento do devedor (objeto imediato), no tocante ao equivalente em dinheiro da prestação mediata frustrada em definitivo, o ordenamento jurídico dá àquele, como alternativa funcional à resolução, a possibilidade de manter a obrigação em todos os seus termos, com a alteração pontual do próprio objeto mediato.

O objeto mediato passará a estar representado, nessa toada, pelo valor equivalente à obrigação frustrada, pautando-se, o credor, em uma execução genérica,<sup>30 31</sup> que permita, sob a ótica da cooperação, ainda manter vivo o prumo obrigacional, nos termos originalmente convencionados entre as partes, mas com

<sup>28</sup> Ao definir os conceitos de mora e de inadimplemento absoluto, Antônio Chaves dispõe que a mora é: “se me for perdoada a comparação, a gripe, o resfriado da relação contratual, que se curam com a cafiaspirina da purgação da mora, ou com o transpulmin de uma notificação”. Quanto ao inadimplemento absoluto, o autor dispõe ser “a pneumonia dupla e irreparável que leva o contrato, após rápida passagem pelo pronto-socorro do juízo rescisório, ao oblivio definitivo das coisas consumadas” (CHAVES, Antonio. Resolução de contrato por descumprimento: distinção entre mora e inadimplemento, entre rescisão e resolução. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 59, n. 416, p. 39, 1970).

<sup>29</sup> Para Agostinho Alvim: “Dá-se o inadimplemento absoluto quando a obrigação não foi cumprida, nem poderá sê-lo, como no caso de perecimento do objeto, por culpa do devedor” (ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. São Paulo: Saraiva, 1953. p. 19).

<sup>30</sup> “Na execução genérica, pede o credor, além do equivalente em dinheiro, a indenização dos prejuízos sofridos em consequência da inexecução” (GOMES, Orlando. *Obrigações*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 186).

<sup>31</sup> “A ‘ação de cumprimento’ representa o exercício da pretensão à prestação, através da qual o contratante lesado a reclama in natura ou pelo equivalente pecuniário, e terá natureza condenatória ou executiva” (ASSIS, Araken de. *Resolução do contrato por inadimplemento*. 6. ed. São Paulo: RT, 2019. p. 30).

base no valor pecuniário correspondente ao objeto mediato.<sup>32</sup> A relação obrigacional, portanto, não será transformada, mas sim o seu objeto mediato, a partir de uma sub-rogação real.<sup>33</sup>

É dizer: nesse cenário, poderá, o credor, fazer a escolha potestativa, nos termos do art. 475 do Código Civil, em alternativa à resolução, pugnando, assim, pelo valor correspondente, lançando mão da chamada execução pelo equivalente, reconhecida expressamente nos termos do acórdão proferido quando do julgamento do EREsp nº 1.280.825/RJ.

Feitos, nessa linha, os comentários iniciais, sob a perspectiva funcional do direito das obrigações, demonstrando a relevância da abordagem para reforçar as bases do reconhecimento, pelo acórdão proferido em relação ao EREsp nº 1.280.825/RJ, do instituto da execução pelo equivalente, nos termos do art. 475 do Código Civil, passa-se, na sequência, a apresentar comentários sob uma perspectiva lógico-sistemática da matéria, à luz dos fundamentos exarados no comando judicial em comento.

### **3 Perspectiva lógico-sistemática: o inadimplemento absoluto e o remédio da execução pelo equivalente**

Diante de desvios do cumprimento obrigacional, geradores de mora e de inadimplemento absoluto, a serem apurados à luz do interesse útil do credor, considerando-se os fragmentos mais relevantes para a temática da execução pelo equivalente contidos nos termos do acórdão proferido quando do julgamento do EREsp nº 1.280.825/RJ, faz-se necessária uma análise lógico-sistemática do referido instituto.

O que se pretende, quanto ao ponto, é demonstrar, em aspecto lógico, à luz das bases do ordenamento jurídico brasileiro – e por isso também sistemático –,

<sup>32</sup> Como dispõe Aline de Miranda Valverde Terra: “Isso importa em mera modificação – e não extinção – da relação obrigacional, razão pela qual a prestação imputada ao credor conserva nexos de sinalagmaticidade com o equivalente e, por isso, o credor deve executá-la *in natura* para que possa requerer o pagamento do equivalente, podendo se valer, neste caso, da exceção de contrato não cumprido a fim de se proteger de eventual recusa do devedor em realizar o pagamento” (TERRA, Aline de Miranda Valverde. Execução pelo equivalente como alternativa à resolução: repercussões sobre a responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 18, p. 49-73, out./dez. 2018).

<sup>33</sup> Nesse sentido, cabe especial atenção à lição de San Tiago Dantas: “Quanto às modificações objetivas, delas precisamos, sobretudo, distinguir dois aspectos fundamentais: ou a mudança é de natureza mesmo da relação – que se dá quando o vínculo jurídico que existe entre o sujeito e a coisa passa por uma transformação; ou, então, é a simples transformação de objeto. [...] Pois bem, esta substituição de uma coisa por outra sem alteração de vínculo jurídico é o instituto que chamamos sub-rogação real” (DANTAS, San Tiago. *Programa de direito civil: teoria geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 206).

os suportes fáticos de descumprimento – mora e inadimplemento absoluto –, os respectivos remédios e as bases jurídicas que dão guarida à interpretação/aplicação do art. 475 do Código Civil voltada para o reconhecimento de uma execução pelo equivalente.

Com efeito, o enunciado normativo previsto nos termos do art. 475 do Código Civil é claro ao dispor:

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Embora pareça clara, a interpretação do aludido artigo legal parece apresentar algumas dúvidas. A propósito, a doutrina, no mais das vezes, acaba por atribuir ao referido artigo de lei, no tocante à expressão “se não preferir exigir-lhe o cumprimento”, uma feição de “execução específica” da prestação pactuada.<sup>34</sup> Trata-se, pois, da chamada execução direta ou coativa, em que se busca, perante o devedor, o próprio bem da vida que figurou como objeto mediato da relação obrigacional pactuada entre as partes.

No entanto, não parece ser essa a melhor interpretação dos termos do art. 475 do Código Civil, sob o ponto de vista lógico-sistemático. Isso porque, como se observa, a possibilidade de “exigir-lhe [do devedor] o cumprimento [do contrato e, conseqüentemente, da obrigação]”, nos termos do aludido enunciado normativo, dá-se como alternativa – a expressão “se não preferir” deixa claro o condão alternativo – ao credor, com nítida natureza de direito potestativo, à resolução.

Nessa toada, seguindo a linha lógico-sistemática ora proposta, o fato é que o cenário de resolução da relação contratual é verdadeiro remédio extremo, o qual somente pode ser invocado em hipóteses nas quais a patologia contratual seja correlata ao inadimplemento absoluto (inadimplemento definitivo), quando o interesse útil do credor na prestação restar potencialmente e consideravelmente frustrado.

Observa-se, nesse contexto, portanto, uma clara incongruência em se reconhecer que o enunciado normativo do art. 475 do Código Civil daria ao credor as alternativas da execução específica (execução coativa ou direta) e da resolução, postas, a um só tempo, como possíveis remédios para a patologia contratual apresentada.

---

<sup>34</sup> Nesse sentido, por exemplo: ROSENVALD, Nelson; FARIAS Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. v. 2. p. 588; e LOTUFO, Renan. *Código Civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 3. t. I. p. 137.

E de fato, permita-se, respeitosamente, dispor que não parece haver uma correlação técnica nesse raciocínio. Isso porque, ao se cogitar de uma interpretação do referido enunciado normativo no sentido de que o remédio franqueado à patologia contratual, nesse contexto, seria a execução específica, estar-se-ia a possibilitar ao credor a adoção de soluções (remédios) relacionadas a suportes fáticos distintos (mora e inadimplemento absoluto), para uma patologia contratual sujeita a um único suporte fático: o do inadimplemento absoluto.

A bem dizer, estar-se-ia a permitir, com base no suporte fático do inadimplemento absoluto, de um lado, o remédio extremo da resolução, e, do outro, em alternativa a esse remédio deveras amargo para a relação jurídica pactuada, a execução *in natura* de uma obrigação que, diante da caracterização do inadimplemento absoluto, não guardaria, em relação ao seu objeto mediato, possibilidade de cumprimento pelo devedor e interesse útil ao credor, e que, por corolário lógico, nem mesmo poderia ser prestada.<sup>35</sup>

É dizer: nesse cenário interpretativo, admitir-se-ia a aplicação de um remédio jurídico-material diretamente atrelado à mora – a execução específica –, a uma hipótese de inadimplemento absoluto. Não parece fazer sentido. Permita-se, nessa linha, mais uma respeitosa análise: a relação entre patologia e remédios contratuais deve ser de causa e efeito, não se podendo invocar remédio próprio à mora e às suas vicissitudes, como alternativa a uma patologia que envolve hipóteses de inadimplemento absoluto. Esse ponto parece claro.

Ora, se ainda há utilidade para o credor, no tocante à obrigação inadimplida, notadamente, quanto ao objeto mediato, seja quanto à forma, quanto ao tempo e quanto ao lugar (art. 394 do Código Civil), está-se, por conseguinte, a falar de mora, e não de inadimplemento absoluto. Não há de se falar, nesse caso, nem mesmo na aplicação do art. 475 do Código Civil, o qual, como se demonstrou, traz remédios próprios ao desvio de cumprimento contratual pautado no inadimplemento absoluto.

Nesse contexto, veja-se que o enunciado normativo previsto nos termos do art. 475 do Código Civil se refere ao Título V (“Dos contratos em geral”), Capítulo II (“Da extinção do contrato”), Seção II (“Da cláusula resolutiva”), que discorre sobre efeitos e bases da extinção contratual, ressaltando, assim, a sua aplicabilidade em um cenário de inadimplemento absoluto.

Nesse diapasão, a alternativa dada pelo enunciado normativo previsto nos termos do art. 475 do Código Civil não poderia se pautar em suporte fático diverso

<sup>35</sup> Nesse sentido, Araken de Assis dispõe: “há limites práticos que condicionam a escolha. Por exemplo, o inadimplemento absoluto torna irrecuperável a prestação, e, portanto, inútil ao credor trilhar o caminho da demanda de cumprimento, exceto para pedir uma prestação pecuniária equivalente” (ASSIS, Araken de; ANDRADE, Ronaldo Alves de; ALVES, Francisco Glauber Pessoa. *Comentários ao Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 5. p. 611).

daquele que enseja a aplicação da resolução, ou seja, o suporte fático do inadimplemento absoluto. Não seria, portanto, lógica e sistematicamente possível se falar, nesse caso, como alternativa à resolução, em execução específica. Nesse sentido, a doutrina de Antônio Menezes Cordeiros e de Luiz Manuel Teles de Menezes Leitão:

A execução específica requer o incumprimento do contrato prometido; todavia, se estivermos no ponto de um incumprimento definitivo, não fará sentido impor uma execução específica que, de resto, poderá nem ser já possível; logo: a execução específica pressupõe uma situação de mora.<sup>36</sup>

O pressuposto da execução por equivalente é, por isso, o incumprimento definitivo da obrigação. Já a execução específica pressupõe a manutenção, na esfera do credor, do seu direito à prestação original. O seu pressuposto é, por isso, apenas a simples mora.<sup>37</sup>

Daí a impossibilidade de se cogitar que a expressão “exigir-lhe o cumprimento”, prevista no art. 475 do Código Civil, faça alusão à execução específica.

Portanto, a alternativa franqueada pelo aludido enunciado normativo à resolução, como foi possível observar dos fragmentos acima transcritos, das doutrinas de Antônio Menezes Cordeiros e de Luiz Manuel Teles de Menezes Leitão, é a execução genérica ou indireta da obrigação, por meio da qual se busca o cumprimento efetivo da obrigação pelo seu valor equivalente (execução pelo equivalente),<sup>38</sup> por resguardar, o credor, a despeito da frustração do objeto mediato, interesse no objeto imediato da obrigação, ou seja, no comportamento do credor, ainda que com base em prestação mediata transformada objetivamente no respectivo valor em dinheiro (remete-se à já aludida sub-rogação real).

---

<sup>36</sup> CORDEIRO, Antônio Menezes. *Tratado de direito civil: direito das obrigações: contratos e negócios unilaterais*. Coimbra: Almedina, 2014. v. 7. p. 420.

<sup>37</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito das obrigações: transmissão e extinção das obrigações; não cumprimento e garantias do crédito*. 12. ed. Coimbra: Almedina, 2018. v. 2. p. 283-284.

<sup>38</sup> Ao discorrer sobre a execução genérica, João Calvão dispõe não ser esta “um meio ou instrumento que realize a prestação devida, que proporcione ao credor o mesmo objectivo da prestação a que tinha direito e satisfaça, assim, o interesse primário que está na origem do vínculo obrigacional. É antes um meio que acaba por limitar-se a ressarcir os danos causados pelo inadimplemento, mas que não realiza nem satisfaz o interesse primário do credor por não alcançar o resultado prático do cumprimento, proporcionando-lhe apenas uma satisfação sucedânea, equivalente e aproximada” (SILVA, João Calvão da. *Cumprimento e sanção pecuniária compulsória*. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 1995. p. 146).

Nesse sentido, o entendimento de Gustavo Tepedino, Carlos Nelson Konder e Paula Greco Bandeira:

Além disso, a resolução por inadimplemento, tal qual regulamentada no art. 475, demanda, para a sua adequada compreensão, a leitura holística da disciplina contratual, notadamente quanto aos demais dispositivos do Código Civil cujo objeto é precisamente o inadimplemento das obrigações, sob pena de incorrer em incongruência hermenêutica na identificação das opções de que dispõe o credor lesado pelo inadimplemento absoluto. Com efeito, identificada a impossibilidade da prestação ou a sua inutilidade para o credor à luz da função da relação obrigacional, não seria lógico admitir a execução do contrato. Em tais casos, a alusão à possibilidade de a parte lesada pelo inadimplemento da obrigação “pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento” (CC, art. 475) deve ser interpretada no sentido de que cabe ao credor, vítima do inadimplemento absoluto, decidir entre exercer o direito à resolução contratual, com o retorno ao status quo ante, e a devolução das prestações anteriormente transferidas no âmbito da relação contratual; ou, se preferir não exigir a devolução das prestações já efetuadas, exigir o valor equivalente à prestação que lhe era contratualmente devida. Seja qual for o caso, reserva-se à parte lesada pelo inadimplemento, evidentemente, o direito à reparação dos danos eventualmente sofridos em virtude do inadimplemento.<sup>39</sup>

Nessa linha, é relevante o exemplo dado por João de Matos Antunes Varela: “A título ilustrativo pode-se pensar na obrigação de entregar mercadorias a cargo do fornecedor que tenha se tornado inútil pelo grande atraso. Nessa hipótese, o distribuidor poderá exigir valor equivalente ao que tais mercadorias teriam na data da entrega”.<sup>40</sup>

Também nessa toada, constou expressamente dos termos do acórdão proferido quando o julgamento do EREsp nº 1.280.825/RJ concluiu no sentido que, das possíveis condutas franqueadas ao credor, nos termos do art. 475 do Código Civil, diante do inadimplemento absoluto do devedor, em alternativa à resolução, pode escolher, o credor, a execução pelo valor equivalente.

<sup>39</sup> TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. Fundamentos do direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 3. p. 155. No mesmo sentido: TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutive expressa*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 138. Com perspectiva equânime, ver: MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. Responsabilidade contratual. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 409-431.

<sup>40</sup> VARELA, João de Matos Antunes. *Das obrigações em geral*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2017. v. 2. p. 151.

Veja-se, ainda, que também a delimitação do prazo prescricional para que o credor possa demandar com base na execução pelo equivalente foi considerada nos termos do acórdão proferido quando do julgamento do EREsp nº 1.280.825/RJ. Firmou-se, assim, que tal pretensão pode ser exercida “pelo prazo de dez anos”.<sup>41</sup> A ênfase à necessária análise lógico-sistemática proposta nestes comentários é expressamente e textualmente incorporada aos termos do acórdão paradigmático, como se observa:

Da mesma forma, diante do inadimplemento definitivo, o credor poderá exigir a execução pelo equivalente ou a resolução contratual e, em ambos os casos, o pagamento de indenização que lhe for devida, igualmente pelo prazo de dez anos. Como afirma a doutrina, o objetivo da interpretação sistemática do direito é “em atribuir a melhor significação, dentre várias possíveis, aos princípios, às normas e aos valores jurídicos, hierarquizando-os num todo aberto, fixando-lhes o alcance e superando antinomias, a partir da conformação teleológica, tendo em vista solucionar os casos concretos” (Juarez FREITAS. Op. cit., p. 54). Nesse contexto, visando à preservação da coerência do CC/02 e para lhe atribuir a melhor significação e evitar antinomias, a melhor interpretação sistemática dos dispositivos normativos em julgamento mostra-se aquela que atribui a mesma regra prescricional para as consequências negativas originadas do mesmo fato e com mesmos fundamentos jurídicos. Em resumo, para as mesmas causas, as mesmas consequências devem ser observadas.

Diante, portanto, do inadimplemento absoluto, surgirá, na dinâmica do art. 475 do Código Civil, chancelada pelas razões de decidir apresentadas no bojo do acórdão do EREp nº 1.280.825/RJ, ao credor, a alternativa entre a resolução da avença, com seus efeitos liberatório, restitutivo e indenizatório, ou a execução pelo equivalente em dinheiro da prestação, também sem prejuízo das perdas e danos.

Substitui-se, assim, após o inadimplemento absoluto, sendo feita a escolha do credor pela execução pelo equivalente, o objeto mediato original, com a sua sub-rogação real no seu equivalente pecuniário, mantendo-se hígida a obrigação em todos os demais aspectos, ante a perspectiva funcional de tutela do interesse

---

<sup>41</sup> Nesse sentido, dispõe Aline de Miranda Valverde Terra: “Ao propósito, cumpre sublinhar que, no que tange à prescrição, a pretensão ao recebimento do equivalente e das perdas e danos está sujeita ao mesmo prazo prescricional de 10 anos, como pacificou o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o EREsp nº 1.280.825” (TERRA, Aline de Miranda Valverde. Execução pelo equivalente como alternativa à resolução: repercussões sobre a responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 18, p. 49-73, out./dez. 2018).

do credor, a despeito (e em razão) do inadimplemento definitivo do objeto mediato pactuado originalmente.

Observa-se, nesse diapasão, que a figura da execução pelo equivalente tem natureza jurídica de cumprimento, com aplicabilidade diferida, por estar diretamente relacionada a dois eventos: (i) ao inadimplemento absoluto prévio; e (ii) ao exercício do direito potestativo pelo credor, nos termos do art. 475 do Código Civil.

A natureza de cumprimento da execução pelo equivalente foi reconhecida, inclusive, pelo próprio acórdão objeto dos presentes comentários (proferido no EREsp nº 1.280.825/RJ), ao consignar que, “em cumprimento à logicidade, coerência e integridade da legislação civil, é necessário que o credor se sujeite ao mesmo prazo para exercer as três pretensões que a lei disponibiliza para se insurgir contra o inadimplemento”. As três pretensões atreladas ao suporte fático do inadimplemento absoluto, nos termos propostos no aludido comando judicial, são: (i) a execução pelo equivalente; (ii) a resolução e (iii) o pleito indenizatório a título de perda e danos.

Reconheceu, o referido acórdão, que “não há sentido jurídico nem lógica a afirmação segundo a qual o credor tem um prazo para: (i) exigir o cumprimento da prestação; e (ii) outro para reclamar o pagamento das perdas e danos que lhe são devidos em razão do mesmo descumprimento”.

Vê-se, portanto, que a execução pelo equivalente também foi incluída como uma pretensão relacionada à possibilidade de se “exigir o cumprimento da prestação”, pelo acórdão do EREsp nº 1.280.825/RJ, mas, logicamente, de acordo com as suas vicissitudes, notadamente, à luz do suporte fático sobre o qual incide: o suporte fático do inadimplemento absoluto. É o que se observa:

Nas hipóteses de inadimplemento contratual, contudo, a regra geral é a execução específica. Assim, ao credor é permitido exigir do devedor o exato cumprimento daquilo que foi avençado. Se houver mora, além da execução específica da prestação, o credor pode pleitear eventuais perdas e danos decorrentes da inobservância do tempo ou modo contratados (arts. 389, 394 e 395 do CC/02). Na hipótese de inadimplemento definitivo (art. 475 do CC/02), o credor poderá escolher entre a execução pelo equivalente ou, observados os pressupostos necessários, a resolução da relação jurídica contratual. Em ambas alternativas, poderá requerer, ainda, o pagamento de perdas e danos eventualmente causadas pelo devedor. Há, desse modo, três pretensões potenciais por parte do credor, quando se verifica o inadimplemento contratual, todas interligadas pelos mesmos contornos fáticos e pelos mesmos fundamentos jurídicos, sem qualquer distinção evidente no texto normativo. Tal situação exige do intérprete a aplicação das mesmas regras para as três pretensões.

A propósito, a execução pelo valor equivalente, em hipóteses de inadimplemento absoluto imputável ao devedor, quando da frustração da prestação mediata, não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>42</sup> Ao revés, já consta expressamente de diversos enunciados normativos previstos no bojo do Código Civil, tais quais, a título ilustrativo, os arts. 234, 236, 239, 254, 255, 279, 535:

Art. 234. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos. [...]

Art. 236. Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com o direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos. [...]

Art. 239. Se a coisa se perder por culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos. [...]

Art. 254. Se, por culpa do devedor, não se puder cumprir nenhuma das prestações, não competindo ao credor a escolha, ficará aquele obrigado a pagar o valor da que por último se impossibilitou, mais as perdas e danos.

Art. 255. Quando a escolha couber ao credor e uma das prestações tornar-se impossível por culpa do devedor, o credor terá direito de exigir a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e danos; se, por culpa do devedor, ambas as prestações se tornarem inexequíveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indenização por perdas e danos. [...]

Art. 279. Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado. [...]

Art. 535. O consignatário não se exonera da obrigação de pagar o preço, se a restituição da coisa, em sua integridade, se tornar impossível, ainda que por fato a ele não imputável.

---

<sup>42</sup> Aline de Miranda Valverde Terra reconhece, a título exemplificativo: “A execução pelo equivalente é expressamente conferida ao credor nas situações de perda da coisa por culpa do devedor nas obrigações de dar, nos termos do art. 234 do Código Civil, bem como diante da perda da coisa nas obrigações de restituir, conforme estabelece o art. 239” (TERRA, Aline de Miranda Valverde. Execução pelo equivalente como alternativa à resolução: repercussões sobre a responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 18, p. 49-73, out./dez. 2018).

Quanto ao mais, convém dispor que, salvo melhor juízo, o direito potestativo franqueado ao credor, nos termos do art. 475 do Código Civil, deve tutelar, ainda, um interesse juridicamente relevante, à luz da perspectiva funcional da própria relação obrigacional, de modo a evitar abusos.

Nesse sentido, por exemplo, é relevante que a escolha potestativa do credor não se dê a esmo e tampouco com a finalidade de prejudicar o devedor. A bem dizer, a despeito da sub-rogação real da obrigação pactuada, ainda assim, as bases funcionais da relação obrigacional seguirão intactas, mantendo-se, ainda, o dever das partes de praticar, até o momento efetivo do adimplemento, comportamentos condizentes, sob o prisma da solidariedade, da cooperação e da boa-fé objetiva.<sup>43</sup> Ou seja, até mesmo o direito potestativo sujeita-se, como as demais situações jurídicas subjetivas, ao tradicional controle de merecimento de tutela, a ser conduzido tendo sempre como norte o ordenamento civil-constitucional.<sup>44</sup>

São exemplos de base funcional da aplicação da execução pelo equivalente, dentro das possíveis escolhas potestativa do credor, por exemplo: (i) quando, em um cenário de inadimplemento absoluto, tenha, o credor, interesse de prestar sua obrigação;<sup>45</sup>(ii) quando o valor a ser recebido pelo credor, a título equivalente, seja capaz de lhe permitir buscar no mercado o próprio objeto mediato da obrigação frustrada, com base no valor de mercado referente ao momento em que a obrigação deveria ter sido cumprida. Esses são alguns exemplos, não exaustivos, do exercício idôneo e funcional do direito potestativo à execução pelo equivalente.<sup>46</sup>

No mesmo sentido, fato é que, a depender do caso concreto, os efeitos da resolução contratual podem ser devastadores para o devedor e não atender da

<sup>43</sup> “Os atos de autonomia têm, portanto, fundamentos diversificados; porém encontram um denominador comum na necessidade de serem dirigidos à realização de interesses e de funções que merecem tutela e que são socialmente úteis. E na utilidade social existe sempre a exigência de que atos e atividade não contrastem com a segurança, a liberdade e a dignidade humana” (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 17).

<sup>44</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 123 e ss.

<sup>45</sup> Nesse caso, estar-se-á dando guarida, ainda, ao interesse do próprio credor de prestar. Veja-se que, como exposto, a perspectiva obrigacional hodierna, em prisma funcional, pressupõe, tanto para as situações jurídicas subjetivas complexas de base ativa (credor), quanto para as de base passiva (devedor), direitos e deveres. Nessa linha, o credor tem o direito de receber a prestação que lhe é devida e, da mesma maneira, também tem, além do dever, o direito de prestar a sua parcela na relação obrigacional pactuada.

<sup>46</sup> Como bem dispõe Gabriel Rocha Furtado: “Isso significa dizer que mesmo o exercício dos direitos potestativos – como a resolução contratual –, classicamente referidos a uma completa sujeição daquele contra quem são exercidos, sofre limitações, não constituindo uma escolha arbitrária de seu titular. Emblemático símbolo da liberdade individual, o direito potestativo – como, de resto, todo o ordenamento jurídico – também deve ser inserido na lógica solidarista e, portanto, também exige a demonstração de que seu exercício é merecedor de tutela à luz da axiologia do ordenamento. Nesse renovado panorama, as limitações impostas pelo princípio da solidariedade à resolução contratual passam a contribuir para a identificação da função deste instituto” (FURTADO, Gabriel Rocha. *Mora e inadimplemento substancial*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 51-52).

melhor forma ao credor. A execução pelo equivalente surge, portanto, como alternativa idônea e funcional, franqueada pelo ordenamento jurídico brasileiro. A sua base, sob a ótica funcionalizada da relação obrigacional, como não poderia deixar de ser, é, a despeito do inadimplemento absoluto (definitivo), o interesse legítimo no valor correspondente ao objeto mediato, que substituirá, por sub-rogação real, a prestação primitiva.

Ressalve-se, ainda, por oportuno, que, em qualquer caso – resolução ou execução pelo equivalente – caberá ao credor a indenização respectiva, a título de perdas e danos, se assim autorizar o caso concreto.

Feitos, à luz do exposto, os comentários de natureza lógico-sistemática propostos, com o reforço da ótica funcional da relação obrigacional, também apresentada anteriormente, faz-se necessário, ao fim e ao cabo, uma análise teleológica dos termos do art. 475 do Código Civil, à luz das bases do acórdão proferido quando do julgamento do EREsp nº 1.280.825/RJ, para que também se possa visualizar a figura da execução pelo equivalente como instrumento útil para a consecução do fim obrigacional – obrigação como um processo –, ou seja, do resultado útil programado, ainda que com objeto transformado pontualmente.

#### **4 Débito, responsabilidade e a execução pelo equivalente: perspectiva teleológico-obrigacional**

Como exposto, diante do suporte fático do inadimplemento absoluto, sob o prisma lógico-sistemático e funcional, em um contexto de inexecução da obrigação avençada, por fato imputável ao devedor, a despeito da impossibilidade da prestação ou da perda do interesse útil do credor, pode ser que, diante do remédio extremo da resolução, seja mais interessante ao credor, na ótica teleológica da relação obrigacional – como um processo, visando ao fim do cumprimento da obrigação –, obter do devedor o valor equivalente à prestação frustrada,<sup>47</sup> mantendo hígdas as bases da relação obrigacional, com a conversão do objeto mediato em seu equivalente pecuniário.<sup>48</sup>

<sup>47</sup> Sobre a gravidade do remédio resolutivo e a frustração funcional do objeto contratual por ela proposto, a ensejar, inclusive, a legitimação da alternativa da execução pelo equivalente (art. 475 do Código Civil), colhe-se o seguinte trecho de autoria de Gabriel Rocha Furtado: “De todo modo, a resolução constitui medida extrema de extinção da relação contratual, colocando-se em direção antagônica ao fim inicialmente previsto e desejado pelas partes de que as obrigações contraídas fossem adimplidas e satisfeitos os respectivos credores. Daí se tratar de caminho excepcional no desenvolvimento da relação contratual” (FURTADO, Gabriel Rocha. *Mora e inadimplemento substancial*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 23).

<sup>48</sup> “A execução pelo equivalente efetiva-se por meio de uma prestação de natureza pecuniária que substitui a prestação inicialmente prevista. Trata-se, em suma, de equivalente econômico-jurídico que a lei coloca

Veja-se que, nesse sentido, não se está a restaurar o interesse útil do credor no objeto mediato original, flagrantemente frustrado quando caracterizado o inadimplemento absoluto, como se a obrigação principal ainda pudesse ser cumprida em seus termos originários. Cogitar-se do “renascimento” do interesse da prestação mediata inicialmente acordada seria reconhecer que o credor estaria, na verdade, diante de um cenário de mora, este sim, a ser remediado com a execução específica da obrigação. Não é essa a análise proposta.

Nessa toada, salvo melhor juízo, o que autoriza o credor a pleitear, no patrimônio do devedor – fala-se, como exaustivamente exposto, em cumprimento pelo correspondente em aspecto pecuniário –, um comportamento de adimplemento pelo valor equivalente, é a bifurcação da análise da relação obrigacional com base no binômio “débito” (*debitum*) e “responsabilidade” (*obligatio*).<sup>49</sup>

Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece, com a finalidade de garantir, em sentido amplo, a favor do credor, os efeitos deletérios do desaprumo da relação obrigacional, a “responsabilidade”<sup>50 51</sup> do devedor pelos desdobramentos decorrentes de seu inadimplemento, seja ele relativo ou absoluto. Nesse sentido, estabelece o art. 391 do Código Civil: “pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”. No mesmo sentido, os termos do art. 789 do Código de Processo Civil: “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Vale dizer: o “débito” corresponde à própria prestação; ao dever do obrigado de agir, em aspecto funcional, com base em um comportamento em prol do adimplemento da obrigação e de prestar o objeto efetivamente pactuado entre as partes. O débito envolve, portanto, o comportamento (objeto imediato) e a prestação efetiva (objeto mediato).

---

em lugar da prestação que se tornou irrealizável. Há, portanto, uma transformação da relação obrigacional ao substituir a prestação inicialmente pactuada, que se tornou inútil ou impossível, por uma prestação equivalente de natureza pecuniária” (ZANETTI, Ana Carolina Devito Dearo. *Contrato de distribuição: o inadimplemento recíproco*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 119-120).

<sup>49</sup> Não se tem a pretensão, no presente estudo, de abordar as questões atinentes à possibilidade de que, em determinadas relações jurídicas, não estejam presentes simultaneamente as duas figuras. A invocação do binômio “débito” e “responsabilidade” é feita, portanto, a título genérico.

<sup>50</sup> “A responsabilidade patrimonial significa que o devedor responde com todos os seus bens. A vinculação alcança-os, tanto os bens presentes como os futuros, isto é, os que o devedor possui no momento em que contrai a obrigação e os que vierem a lhe pertencer quando sucede a execução [...]. A execução coativa indireta procede-se por diversos meios, regulados na lei processual. Destina-se a dar satisfação ao credor por equivalência” (GOMES, Orlando. *Obrigações*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 185).

<sup>51</sup> “Efectivamente, a faculdade que a lei atribui ao credor de executar o patrimônio do devedor, principal tutela jurídica de que goza o direito de crédito, representa uma forma de assegurar ao credor a realização do seu direito, e nesse sentido constitui naturalmente uma garantia” (LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Garantias das obrigações*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 62-63).

Observe-se, ademais, que não se está, ao se mencionar o elemento da “responsabilidade”, a discorrer sobre as bases da responsabilidade civil; ao menos não nesse primeiro momento, em que ainda se discute a própria obrigação.<sup>52</sup> Na verdade, a responsabilidade civil é espécie do gênero “responsabilidade”, o qual se apresenta em maior amplitude, impondo ao devedor um dever efetivo de responder pelos objetos mediato e imediato da relação obrigacional, que integram o elemento “débito”. É a essa gama mais ampla, vinculada ao elemento da “responsabilidade”, que se faz alusão, na espécie; à pretensão ao “débito”, pelo credor, que é autorizada pela “responsabilidade”.<sup>53</sup>

Feita a escolha do credor pela execução pelo equivalente, em alternativa à resolução, nos termos do art. 475 do Código Civil, seguirá ele, em aspecto funcional, na busca pelo valor correspondente, a despeito da frustração da prestação mediata originária, o que se faz técnico-funcionalmente possível em razão da conjugação: (i) de seu interesse no objeto imediato da obrigação, afinal, o devedor seguirá sendo devedor de um comportamento pró-adimplemento decorrente da relação obrigacional original, a despeito da conversão do objeto mediato original no valor equivalente, em perspectiva funcional e lógico-sistemática; (ii) do elemento teleológico-obrigacional, a permitir que, como alternativa à resolução, a relação obrigacional ainda possa cumprir seu fim, com base no equivalente pecuniário do objeto mediato frustrado em definitivo; e (iii) da “responsabilidade”, que impõe ao devedor o dever de, com seu patrimônio, responder pelas consequências do inadimplemento.

É essa a interpretação que se pretende extrair do art. 475 do Código Civil, à luz das razões de decidir estabelecidas nos termos do acórdão proferido no EREsp nº 1.280.825/RJ. Afinal, como exposto, “a relação obrigacional se desenvolve como um processo, polarizado pelo seu adimplemento com a satisfação das partes, que é o seu fim”, de tal maneira que, “como todo processo, a obrigação caminha para algo, este algo é o adimplemento que, por sua vez, é o próprio fundamento da existência da obrigação”.<sup>54</sup>

<sup>52</sup> “[...] a opção do legislador brasileiro parece ir ao encontro da teoria que vê, no caso, não a mera extinção da obrigação original com o correlato surgimento da obrigação de indenização, mas sim a perpetuação da obrigação original, transformada (quanto ao objeto) em equivalente pecuniário” (MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. Responsabilidade contratual: efeitos. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 413).

<sup>53</sup> “Ao segregar a responsabilidade por perdas e danos da responsabilidade pelo equivalente (isto é, equivalente pecuniário da coisa perdida), a lei, ao menos do ponto de vista literal, tratou as duas responsabilidades como portadoras de naturezas distintas. Fosse a responsabilidade do devedor, nos casos de impossibilidade de prestar coisa certa, a ele imputável, restrita à obrigação de indenizar os prejuízos advindos do inadimplemento, não haveria sentido em a expressão responder pelo equivalente, mais perdas e danos” (MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. Responsabilidade contratual: efeitos. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 413).

<sup>54</sup> SAVI, Sérgio. Inadimplemento das obrigações, mora e perdas e danos. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 459.

Por esse motivo, existindo a possibilidade de a obrigação atingir seu fim – o adimplemento –, ainda que com base no valor a ela correspondente, nos termos do art. 475 do Código Civil, a despeito (e em razão) do inadimplemento definitivo prévio, estar-se-á, assim, permitindo que, de alguma forma, em alternativa à resolução, a obrigação possa seguir aprumada em direção à possibilidade de adimplemento.<sup>55</sup>

Enfatize-se que, nesse contexto, a sub-rogação do objeto mediato em seu equivalente pecuniário se operacionaliza pontualmente, mantendo-se intactos os demais aspectos da obrigação pactuada, tais quais: obrigações, garantias, sinalagma e questões afins. Quanto ao ponto, afirma Aline de Miranda Valverde Terra:

Ademais, tendo em vista a já mencionada identidade normativa entre direito de crédito e direito ao equivalente, com a consequente manutenção da relação obrigacional, preservam-se todas as disposições contratuais. Mantêm-se, assim, as garantias do crédito prestadas pelo devedor ou mesmo por terceiros. Nesse cenário, a execução pelo equivalente pode oferecer maior segurança para o credor em comparação à resolução, tendo em vista a controvérsia ainda existente no que tange à manutenção ou não das garantias diante do remédio resolutivo. [...] Ademais, o reconhecimento de que a relação obrigacional é preservada permite reconhecer a manutenção de todas as disposições contratuais, inclusive as garantias do crédito, mesmo aquelas oferecidas por terceiros, que poderão ser executadas pelo credor para a satisfação do equivalente.<sup>56</sup>

Nesses termos, reconhecendo a interpretação que deve ser dada aos termos do art. 475 do Código Civil, no tocante à expressão “se não preferir

<sup>55</sup> Embora associe as alternativas franqueadas nos termos do art. 475 do Código Civil, entre resolução e execução específica, como parte da doutrina, Gabriel Rocha Furtado faz ponderações relevantes, que devem ter a sua leitura ajustada às premissas do presente estudo, trazendo pontos de grande importância para a análise ora proposta. Nesse sentido, afirma o autor: “Não se pode olvidar que a manutenção dos negócios jurídicos deve ser garantida até futura e legítima situação, igualmente assegurada pelo ordenamento jurídico, de extinção do vínculo. No caso, a continuidade da relação contratual deve ser assegurada até quando não seja mais possível se realizar a função negocial concreta sem quebra do sinalagma funcional” (FURTADO, Gabriel Rocha. *Mora e inadimplemento substancial*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 119). É essa a tônica que se pretende imprimir aos presentes comentários: cancelar o reconhecimento da execução pelo equivalente, na toada do disposto no acórdão proferido quando do julgamento do EREsp nº 1.280.825/RJ, à luz da perspectiva funcional, lógico-sistemática e teleológico-obrigacional, autorizando o credor a exercer escolha potestativa à resolução, capaz de permitir, diante do suporte fático do inadimplemento absoluto, a transformação do objeto mediato frustrado em seu respectivo valor equivalente, diante da gravidade da resolução, que pode, inclusive, ser negativa para ambas as partes.

<sup>56</sup> TERRA, Aline de Miranda Valverde. Execução pelo equivalente como alternativa à resolução: repercussões sobre a responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 18, p. 49-73, out./dez. 2018.

exigir-lhe o cumprimento”, na esteira, ainda, do prazo prescricional respectivo, concluiu-se, nos termos do acórdão em comento, referente aos termos do ERESP nº 1.280.825/RJ, que: “diante do inadimplemento definitivo, o credor poderá exigir a execução pelo equivalente [...] igualmente pelo prazo de dez anos”. É o que se observa:

Da mesma forma, diante do inadimplemento definitivo, o credor poderá exigir a execução pelo equivalente ou a resolução contratual e, em ambos os casos, o pagamento de indenização que lhe for devida, igualmente pelo prazo de dez anos.

Por fim, alguns esclarecimentos são necessários.

É relevante dispor que a patrimonialidade é um dos elementos basilares das relações obrigacionais, reconhecendo-se que, embora possa envolver um interesse não diretamente patrimonial, o bem da vida envolvido deve ter contornos de natureza patrimonial.<sup>57</sup> Mesmo por isso, a instrumentalização do objeto mediato em seu respectivo valor financeiro se revela, inclusive, coerente, e não assistemático, à luz da função da relação obrigacional.

Quanto ao mais, a figura da execução pelo equivalente não incorre, como se poderia pensar, em uma eventual mitigação das bases do princípio da identidade da prestação, que vigora nas relações obrigacionais. Isso porque, diante do suporte fático do inadimplemento absoluto, que dá guarida à execução pelo equivalente, a identidade prestacional originária já não mais poderia ser alcançada, em razão do desvio definitivo (e prévio à escolha do credor pela via da execução pelo equivalente, nos termos do art. 475 do Código Civil) do prumo do adimplemento *in natura* do negócio jurídico avençado.

No mais, trata-se de remédio alternativo que tem como finalidade, justamente, preservar o vínculo obrigacional, mesmo diante do inadimplemento definitivo, assumindo, na verdade, sob o prisma funcional, como exposto, natureza de cumprimento pela via da execução genérica com base na sub-rogação real do objeto

<sup>57</sup> “Assim, não é que a obrigação não seja válida se a prestação não for patrimonial: simplesmente não será uma obrigação, mas outro tipo de dever jurídico, merecedor de tratamento normativo específico. A patrimonialidade se refere à qualificação do dever jurídico, à determinação das normas que lhe são aplicáveis, mas não à sua relevância jurídica; esta, sim, é fixada a partir do merecimento de tutela dos interesses envolvidos. O perigo de admitir a existência de obrigações não patrimoniais é enquadrar estas hipóteses em uma estrutura jurídica (o direito de crédito), cuja disciplina normativa, como se sabe, foi toda elaborada tendo em vista situações patrimoniais, tratando-as com desprezo ao seu valor existencial” (KONDER, Carlos Nelson; RENTERIA, Pablo. A funcionalização das relações obrigacionais: interesse do credor e patrimonialidade da prestação. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. v. II. p. 292).

mediato. Fato é, ainda, que o valor equivalente está diretamente relacionado ao próprio objeto mediato.

Por fim, é relevante reiterar, ainda, que, não apenas o valor equivalente à prestação frustrada será devido do devedor. Mais do que isso: também é direito do credor, nos termos do art. 475 do Código Civil, pleitear a indenização por eventuais perdas e danos decorrentes do inadimplemento absoluto correlato à prestação mediata descumprida em definitivo.<sup>58</sup>

Nesse sentido, verificada a sub-rogação real da prestação mediata, passa-se, então, à análise da responsabilidade civil do devedor, em complemento à efetiva aplicação da execução pelo equivalente, de tal maneira que eventuais cláusulas contratuais correlatas à liquidação antecipada do dano (cláusula penal)<sup>59</sup> ou à limitação/exoneração de responsabilidade civil<sup>60</sup> não perderiam sua eficácia particular e nem teriam o condão de repercutir diretamente sobre o valor equivalente ao da prestação mediata descumprida. Essas cláusulas seguirão agindo, exclusivamente, sobre a esfera da responsabilidade civil, quando discutidos perdas e danos eventualmente envolvidos no inadimplemento absoluto.

Há de se asseverar, ainda, que, para definição do montante indenizatório devido ao credor, a título de perdas e danos, deve-se considerar o interesse positivo.<sup>61</sup> Ou seja, deve-se apurar qual seria a situação do credor caso, efetivamente, a obrigação pactuada tivesse sido cumprida em sua integralidade.<sup>62</sup>

<sup>58</sup> “Além da prestação equivalente, o credor poderá requerer ainda a indenização dos danos sofridos em razão do inadimplemento alheio. A indenização, assim, é acrescida à prestação equivalente e seu cálculo é voltado a colocar o credor na condição que se encontraria caso o contrato tivesse sido devidamente cumprido” (ZANETTI, Ana Carolina Devito Dearth. *Contrato de distribuição: o inadimplemento recíproco*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 121).

<sup>59</sup> “Nessa linha, há de se reconhecer que, optando o credor pela execução pelo equivalente, as perdas e danos decorrentes do inadimplemento absoluto prefixados na cláusula penal não abrangem o valor da prestação inadimplida, assim como não abrangem a prestação por ele executada no caso de resolução. Configurado o inadimplemento absoluto, o credor fará jus ao equivalente da prestação devida ou à restituição do que prestou (conforme opte pela execução pelo equivalente ou pela resolução), e mais a multa compensatória. E não se diga que o credor estará recebendo em duplicidade: trata-se, o equivalente e a multa compensatória, de verbas inconfundíveis, devidas ao credor a títulos diversos, pelo que merecem tratamento autônomo, de acordo com a disciplina jurídica que lhes é própria” (TERRA, Aline de Miranda Valverde. Execução pelo equivalente como alternativa à resolução: repercussões sobre a responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 18, p. 49-73, out./dez. 2018).

<sup>60</sup> “O mesmo raciocínio se aplica, evidentemente, para as cláusulas limitativas de responsabilidade: reconhecendo-se a autonomia do equivalente em relação às perdas e danos, eventual opção do credor pela execução pelo equivalente não o impedirá de perseguir o pagamento do valor da prestação a despeito da cláusula limitativa. Afigura-se possível, portanto, que o credor some ao eventual montante máximo de indenização previsto na referida cláusula o valor equivalente da prestação devida” (TERRA, Aline de Miranda Valverde. Execução pelo equivalente como alternativa à resolução: repercussões sobre a responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 18, p. 49-73, out./dez. 2018).

<sup>61</sup> “A indenização pelo interesse positivo coloca o credor na posição em que ele estaria se a obrigação tivesse sido devidamente cumprida” (QUINTAS, Paula. *Manual prático de direito das obrigações*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2019. p. 102-103).

<sup>62</sup> “Isso porque, além de serem mantidas todas as demais obrigações e cláusulas contratuais ajustadas (como as garantias do crédito), a execução pelo equivalente permite ao credor receber do devedor o valor

Apresentados, pois, os comentários de natureza funcional, lógico-sistemática e teleológico-obrigacional, passa-se à conclusão do entendimento apresentado, à luz das bases e fundamentos exarados nos termos do acórdão proferido quando do julgamento do ERESP nº 1.280.825/RJ, no tocante à interpretação do art. 475 do Código Civil, no sentido do reconhecimento do instituto da execução pelo equivalente, esperando-se, assim, ter sido possível, nesta sede, apresentar reforços à relevante questão proposta no comando judicial objeto destes comentários.

## 5 Conclusão

Diante do exposto, revela-se coerente, sob a ótica funcional, lógico-sistemática e teleológico-funcional, o reconhecimento, pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do ERESP nº 1.280.825/RJ, da figura da execução pelo equivalente como alternativa à resolução, dando, assim, interpretação coerente com o ordenamento jurídico brasileiro, aos termos do art. 475 do Código Civil, do qual se extrai que “a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”.

De fato, a expressão “se não preferir exigir-lhe o cumprimento”, disposta nos termos do aludido enunciado legal, deve considerar uma solução alternativa e possível à resolução, e que, da mesma forma, guarde similitude, na condição de remédio jurídico-material, com o suporte fático que autoriza o credor a pleitear o remédio extremo da resolução, notadamente, o inadimplemento absoluto.

Veja-se, a propósito, que a interpretação no sentido de que o texto legal faria alusão à execução específica, como ainda defende parte da doutrina, se afiguraria incongruente, eis que permitiria, para uma patologia diretamente correlacionada ao suporte fático do inadimplemento absoluto, a aplicação de um remédio a ser aplicado a hipóteses em que o suporte fático caracterizado é a mora.

De mais a mais, a renovada ótica funcional das obrigações, impondo às partes direitos e deveres correlatos e direcionados ao adimplemento, à luz do interesse útil do credor, e a perspectiva da obrigação como um processo dão guarida à interpretação dada pela Corte Superior, permitindo que, mesmo diante da frustração do objeto mediato original pactuado entre as partes, ainda assim, seja possível alcançar o fim avençado com base na sub-rogação real do objeto mediato

---

equivalente à prestação apurada no momento em que ela deveria ter sido cumprida, sem prejuízo da indenização com base no interesse positivo” (TERRA, Aline de Miranda Valverde. Execução pelo equivalente como alternativa à resolução: repercussões sobre a responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 18, p. 49-73, out./dez. 2018).

da prestação, à luz do objeto imediato da obrigação pactuada, caso mantenha, o credor, interesse no comportamento do devedor destinado ao valor equivalente da prestação objetiva frustrada, em detrimento da resolução do contrato.

Essa interpretação também se afigura possível em razão da “responsabilidade” do devedor de arcar, com seu patrimônio, pelo desaprumo objetivo da prestação devida e pelos vícios de descumprimento caracterizados, especialmente diante do suporte fático do inadimplemento absoluto (que figura como base analítica destes comentários).

Sob essa ótica, portanto, afigura-se relevante a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça aos termos do art. 475 do Código Civil, que encontra guarida, ainda, na doutrina nacional e estrangeira.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

DIAS, Diego Corrêa Lima de Aguiar; REGIS, Erick da Silva. Comentários ao EREsp nº 1.280.825/RJ: a execução pelo equivalente e os termos do art. 475 do Código Civil. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 25, p. 181-210, jul./set. 2020.

---